



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.912645/2009-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.354 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de junho de 2019
Recorrente HUF DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Ano-calendário: 2006

CIDE. INCIDÊNCIA. LEI nº. 10.168/2000. LEI nº. 10.332/2001.

A partir de 1º de janeiro de 2002, a CIDE é devida pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e assistência técnica a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. MP nº. 2.159-70/2001. LEI nº. 10.332/2001. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA.

A alíquota do imposto de renda incidente sobre o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior a título de royalties ou contraprestação por serviços técnicos e assistência técnica prestados, foi reduzida de 25% para 15% a partir do início da cobrança da CIDE.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.

Não tendo sido comprovado o pagamento indevido ou a maior, deixa-se de reconhecer o direito creditório pleiteado pela recorrente, considerando-se não homologada a compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente), Vinícius Guimarães, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Márcio Robson da Costa.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação de nº 33570.00944.291106.1.3.04-0744, a qual utilizou em suas compensações suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de CIDE, período de apuração de maio de 2006, no valor total original de R\$ 35.093,20 (fls. 52-56).

Em análise ao referido documento, a autoridade tributária proferiu o Despacho Decisório Eletrônico de fl. 48, explicando que o pagamento indicado já havia sido integralmente utilizado para a quitação do próprio débito de CIDE, código 8741, período de apuração de maio de 2006, não restando crédito a ser utilizado na compensação em questão, a qual foi não homologada.

O interessado foi cientificado da decisão em 15/09/2009 (fl. 49), e, em 15/10/2009 apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02-10) com as seguintes alegações que exponho a seguir.

Após fazer um breve histórico da legislação da compensação, o contribuinte adentra o mérito explicando que durante o ano de 2006 a empresa vinha recolhendo o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de forma equivocada, pois estava aplicando a alíquota de 15% a título de IRRF sobre royalties e assistência técnica (código 0422) e 10% a título de CIDE, quando o correto seria tão-somente o pagamento de IRRF a alíquota de 25%.

Assim, visando regularizar sua situação perante o Fisco, a Recorrente promoveu a denúncia espontânea deste tributo [IRRF], tendo recolhido em 31/10/2007 (doc. 06), a diferença de 10 % (dez por cento) do Imposto de Renda retido na fonte sobre Royalties e assistência técnica (Cód. 0422), devidamente corrigido, não recolhido à época oportuna.

Observe-se que o valor do principal equivocado da CIDE (doc. 05) é igual ao recolhido posterior (Doc.06), em vista deste pagamento equivocado.

Desta forma, estando regularizado o pagamento relativo ao Imposto de Renda sobre Royalties e assistência técnica, e considerando o recolhimento indevido da CIDE (Cód. 8741) no importe de R\$ 35.093,20, a Recorrente teve a seu favor, a totalidade deste crédito, razão pela qual, fora utilizado para compensar com o IRPJ, Maio/2006, objeto da PER/DCOMP não homologada pela Receita Federal.

Assim, solicita a reforma total do Despacho Decisório, para que seja homologada a Declaração de Compensação em litígio.

A 15ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I proferiu decisão, negando provimento à manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE
Ano-calendário: 2006

A partir de 1º de janeiro de 2002, a CIDE é devida pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e assistência técnica a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2006

A alíquota do imposto de renda incidente sobre o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior a título de royalties ou contraprestação por serviços técnicos e assistência técnica prestados, foi reduzida de 25% para 15% a partir do início da cobrança da CIDE.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.

Não tendo sido comprovado o pagamento indevido ou a maior, deixa-se de reconhecer o direito creditório pleiteado pelo interessado e nega-se homologação à compensação declarada.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reafirmando as alegações trazidas na manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento por esta Turma.

A compensação tributária - uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional -, pressupõe a existência de créditos e débitos tributários em nome do sujeito passivo.

Segundo o art. 170 do CTN, a lei poderá atribuir, em certas condições e sob garantias determinadas, à autoridade administrativa autorizar a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

Nesse contexto, o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo. Assim, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário mostra-se fundamental para a efetivação da compensação.

Como se sabe, a compensação pode ser declarada pelo contribuinte por meio do preenchimento e transmissão de Declaração de Compensação (DCOMP), na qual se indicará, de forma detalhada, o crédito existente e o débito a ser compensado, sujeitando-se, tal procedimento, a ulterior homologação por parte da autoridade tributária.

No caso concreto, o sujeito passivo transmitiu o PER/DCOMP descrito no relatório acima, tendo indicado a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior.

Em verificação fiscal do PER/DCOMP, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar a compensação pretendida, uma vez que o pagamento indicado na DCOMP já havia sido utilizado para quitação de outro débito, tendo sido emitido, eletronicamente, o Despacho Decisório cuja decisão não homologou a compensação dos débitos confessados.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual sustentou, em síntese, que efetuava, em 2006, o recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de forma errônea, com alíquota inferior à devida: ao invés de recolher o imposto sob a alíquota de 25%, recolhia o IRRF à alíquota de 15% e a CIDE à alíquota de 10%. Nessa esteira, em maio de 2006, a recorrente alega que teria efetuado recolhido R\$ 61.929,18 a título de IRRF, e R\$ 35.093,20 a título de CIDE.

Buscando regularizar a situação, a recorrente assinala que realizou, mediante denúncia espontânea, o recolhimento, em 31/10/2007, a diferença de 10% atinente ao IRRF sobre royalties e assistência técnica, decorrendo, daí, o direito creditório em relação ao suposto recolhimento indevido relativo à CIDE, em maio de 2006.

Apreciando a manifestação de inconformidade, a decisão recorrida assim se pronunciou (grifei partes):

Em sua defesa o contribuinte alega que não deveria ter recolhido a CIDE sobre royalties e assistência técnica, e, sim, ter pago IRRF à alíquota de 25% ao invés de 15%.

Tal argumento não procede.

Primeiramente, porque a CIDE é devida sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior a título de remuneração pelos serviços técnicos e assistência técnica prestados, bem como sobre o pagamento, crédito, entrega ou remessa de valores a título de royalties a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Porém, com a instituição desta contribuição pela Lei nº 10.168/2000, houve a elevação da tributação sobre estes valores, pois, além do pagamento de IRRF à alíquota de 25%, deveria também recolher 10% de CIDE.

Por este motivo, entendeu por bem o legislador reduzir para 15% a alíquota de IRRF, através da MP nº 2.159-70/2001 e Lei nº 10.332/2001, a fim de desonerar o contribuinte desta majoração de tributação que havia ocorrido com o advento da CIDE, conforme segue:

MEDIDA PROVISÓRIA No 2.159-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.
(...)

Art. 3º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, e a título de royalties, de qualquer natureza, a partir do início da cobrança da contribuição instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

LEI No 10.168, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

(Vide Medida Provisória nº 510, de 2010)

(...)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação dada pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

(...)

Art. 2º-A. Fica reduzida para 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2002, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços de assistência administrativa e semelhantes. (Incluído pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

Portanto, percebe-se que o contribuinte incorreu em erro ao pagar 10% a mais de IRRF a fim de consolidar um total pago correspondente a 25% dos valores pagos/creditados a título de royalties ou remuneração pela prestação de assistência técnica, visto que a alíquota certa é, de fato, de 15% nestes casos.

No entanto, ainda que o impugnante tenha aplicado a alíquota equivocada de 25%, conforme diz, e, conseqüentemente, recolhido o IRRF a maior, tal situação não afasta sua obrigação de apurar e recolher a CIDE incidente sobre tais remessas.

Neste aspecto, deve-se observar a Lei nº 10.168/2000 que instituiu a CIDE, da qual transcrevo a seguir trechos que entendo serem pertinentes ao caso em análise:

“Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (grifou-se)

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). (grifou-se)

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. (grifou-se)

(...)

Art. 3º Compete à Secretaria da Receita Federal a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei. (grifou-se)

Parágrafo único. A contribuição de que trata esta Lei sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis.”

CONCLUSÃO

Portanto, constata-se que não houve pagamento indevido de CIDE.

Os fundamentos da decisão recorrida são precisos, de maneira que os adoto integralmente como razões de decidir no presente voto.

Como bem asseverou a decisão recorrida, é devida a CIDE incidente sobre as remessas realizadas pela recorrente, à alíquota de 10%, *ex vi* do art. 2º, §2º da Lei nº 10.168/2000, de maneira que o pagamento efetuado, a título de CIDE, período de apuração 05/2006, apontado como origem do direito creditório na declaração de compensação, não pode ser considerado indevido.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães